DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 9
Atas de Sessões 9
Extrato 9

Poder Legislativo 9
Atos Legislativos 9
Resolução 9
Atos Administrativos 30
Editais de notificação 30

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaiçara
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Câmara Municipal de Guaiçara
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaiçara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaicara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

LEI N° 3270/2026

"DISPÕE SOBRE O LIMITE MÁXIMO DE PESO DO MATERIAL ESCOLAR TRANSPORTADO POR ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE GUAIÇARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL, Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O estudante do ensino fundamental não poderá transportar material escolar em mochilas ou similares cuja carga total seja superior a 10% (dez por cento) do seu peso corporal.

§ 1º. Para fins de aferição do limite estabelecido no caput, os pais ou responsáveis legais deverão fornecer anualmente ao estabelecimento de ensino uma declaração contendo o peso atualizado do estudante.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino manterão registro das declarações de peso dos alunos para fins de planejamento pedagógico e fiscalização.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas acerca do transporte adequado de material escolar.

§ 1º. As campanhas educativas de que trata o caput estender-se-ão às orientações sobre o uso correto das mochilas e posturas ergonômicas adequadas.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino poderão adotar medidas pedagógicas destinadas à redução do volume de material transportado diariamente pelos estudantes.

Art. 3º. O estabelecimento de ensino que infringir os limites dispostos nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

III - suspensão do Alvará de Licença e Funcionamento;

IV - cassação do Alvará de Licença e Funcionamento;

V - responsabilização administrativa do diretor ou gestor escolar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos II, III e IV deste artigo aplicam-se exclusivamente aos estabelecimentos da rede privada de ensino, observados os seguintes critérios de progressão:

I - a multa será aplicada em caso de descumprimento após o prazo da advertência;

II - a suspensão do Alvará será aplicada em caso de reincidência contumaz, compreendida como mais de 3 (três) autuações com multa;

III - a cassação do Alvará ocorrerá em casos extremos de desobediência reiterada, compreendida como 2 (duas) penas de suspensão no período de 12 (doze) meses.

§ 2º. A penalidade prevista no inciso V deste artigo aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da rede pública de ensino, mediante abertura de sindicância ou processo administrativo, podendo o servidor sofrer sanções funcionais (como advertência na ficha, suspensão ou perda da função gratificada de direção).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaiçara, 23 de junho de 2026.

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL
Prefeita Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Cilene Mardegan Ribeiro
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

LEI N° 3271/2026

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA CONTADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL, Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aberto na contadoria da Prefeitura Municipal de Guaiçara, um crédito adicional especial no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Guaiçara/SP, distribuído na seguinte dotação:

LOCAL	FUNCIONAL	NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
02.06.01	10.301.0034.2035.0092	3.3.90.30.00	MEDICAMENTOS	105.000,00
			TOTAL	105.000,00

Art. 2º Constitui recursos ao crédito aberto no artigo 1º, no excesso financeiro, repassados pelo Governo Federal através do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Especificação da Receita	Valor
Governo Federal através do Fundo Nacional de Saúde (FNS)	105.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Guaiçara, 23 de junho de 2026.

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL
Prefeita Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Cilene Mardegan Ribeiro
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

LEI N° 3272/2026

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA CONTADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL, Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aberto na contadoria da Prefeitura Municipal de Guaiçara, um crédito adicional especial no valor de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Guaiçara/SP, distribuído na seguinte dotação:

LOCAL	FUNCIONAL	NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
02.06.01	10.301.0034.2035.0088	3.3.90.30.00	MEDICAMENTOS	205.000,00
02.06.01	10.301.0034.2035.0088	3.3.90.39.00	PREST. SERVIÇO	205.000,00
			TOTAL	410.000,00

Art. 2º. Constitui recursos ao crédito aberto no artigo 1º, no excesso financeiro, repassados pelo Governo Federal através do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Especificação da Receita	Valor
Governo Federal através do Fundo Nacional de Saúde (FNS)	410.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Guaiçara, 23 de junho de 2026.

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL
Prefeita Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Cilene Mardegan Ribeiro
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTRO
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

LEI N° 3273/2026

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA CONTADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL, Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto na contadoria da Prefeitura Municipal de Guaiçara, um crédito adicional especial no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Guaiçara/SP, distribuído na seguinte dotação:

LOCAL	FUNCIONAL	NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
02.06.01	10.301.0034.2035.0090	3.3.90.39.00	PREST. SERVIÇO	105.000,00
			TOTAL	105.000,00

Art. 2º Constitui recursos ao crédito aberto no artigo 1º, no excesso financeiro, repassados pelo Governo Federal através do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Especificação da Receita	Valor
Governo Federal através do Fundo Nacional de Saúde (FNS)	105.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Guaiçara, 23 de junho de 2026.

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL
Prefeita Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Cilene Mardegan Ribeiro
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

LEI N° 3274/2026

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA CONTADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL, Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto na contadoria da Prefeitura Municipal de Guaiçara, um crédito adicional especial no valor de R$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Guaiçara/SP, distribuído na seguinte dotação:

LOCAL	FUNCIONAL	NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
02.06.01	10.301.0034.2035.0091	3.3.90.39.00	PREST. SERVIÇO	305.000,00
			TOTAL	305.000,00

Art. 2º Constitui recursos ao crédito aberto no artigo 1º, no excesso financeiro, repassados pelo Governo Federal através do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Especificação da Receita	Valor
Governo Federal através do Fundo Nacional de Saúde (FNS)	305.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Guaiçara, 23 de junho de 2026.

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL
Prefeita Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Cilene Mardegan Ribeiro
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA
CNPJ: 46.203.469/0001-29
RUA TIRADENTES Nº 171, CENTR0
GUAIÇARA/SP
e-mail: gabinete@guaicara.sp.gov.br

LEI N° 3275/2026

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA CONTADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL, Prefeita Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto na contadoria da Prefeitura Municipal de Guaiçara, um crédito adicional especial no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Guaiçara/SP, distribuído na seguinte dotação:

LOCAL	FUNCIONAL	NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
02.06.01	10.301.0034.2035.0089	3.3.90.30.00	MEDICAMENTO	105.000,00
			TOTAL	105.000,00

Art. 2º Constitui recursos ao crédito aberto no artigo 1º, no excesso financeiro, repassados pelo Governo Federal através do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Especificação da Receita	Valor
Governo Federal através do Fundo Nacional de Saúde (FNS)	105.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaiçara, 23 de junho de 2026.

FLÁVIA RAMOS BITTENCOURT LEÃO CABRAL
Prefeita Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Cilene Mardegan Ribeiro
Chefe de Dep. de Apoio Adm. do Gabinete

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

ATA DE SESSÃO RESERVADA - I
Proc. Licitatório n.º 000023/26
CONCORRENCIA COM LANCES n.º 1
Objeto: PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO EM UNIDADES ESCOLARES

Na data de 29 de junho de 2026, às 09h00m, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo
28	26/03/2026	LEONARDO HENRIQUE RICOLDI	Membro
28	26/03/2026	MARCELO PIERRE BITENCOURTT	Agente de Contratação
28	26/03/2026	NELIO GUSTAVO LEOPOLDINO RODRIGUES	Membro

Reuniram-se os integrantes da Comissão de Licitação e Gelson Pereira da Silva – Engenheiro Civil para a Sessão Reservada do Processo em epígrafe. Declarada aberta a sessão pelo Agente de Contratação e, a documentação referente a Qualificação Técnica (itens 4.12.1 e 4.12.2 do Caderno de Edital) da empresa licitante ZANON CONSTRUÇÕES LTDA que ofertou o melhor lance, foi encaminhada para o Setor de Engenharia examina-las. Em ato contínuo, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, a Comissão de Licitações, esta, por unanimidade de seus componentes juntamente com o engenheiro civil, culminou por **JULGÁ-LA REGULAR**. À vista da habilitação, foi declarado vencedor, o Agente de Contratação adjudicou os itens da concorrência para empresa**: ZANON CONSTRUÇÕES LTDA,** chegou-se ao valor de **R$ 190.685,32** (cento e noventa mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). A Comissão considerou que o preço obtido é **ACEITÁVEL** por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação. A Comissão de Licitações, esclarecendo aos licitantes que, por exigência legal, preciso seria aguardar o prazo de interposição de recurso, informando, também, que todos serão comunicados sobre os fatos que ocorrerem posteriormente, mediante Publicação no Diário Oficial do Município de Guaiçara. Em seguida, a sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, o Agente de Contratação procedeu à leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo assinada pela Comissão de Licitações e pelos presentes.

.....

Extrato

Extratos Contratos

3 – TERMO ADITIVO ATA REGISTRO DE PREÇO 2025/22
Contratante: MUNICÍPIO DE GUAIÇARA
Contratado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Objeto:REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSDE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE VEÍCULOS, ATRAVES DE CARTÃO MAGNÉTICO E/OU ELETRÔNICO COM CHIP OU DE TECNOLOGIA SIMILAR.
Fundamentação Legal: artigos 124, inciso II, letra “b” da Lei Federal Nº. 14.133/21
Data: 29/06/2026
Valor: R$ 92.918,75

1 – TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 057/2025
Contratante: MUNICÍPIO DE GUAIÇARA
Contratado: EDSON YOSHIO USHIJIMA
Objeto:Locação de um imóvel residencial, localizado na Avenida Duque de Caxias, Nº 282, Centro, Guaiçara–SP – CEP: 16.430-035; será utilizado para abrigar o funcionamento do Setor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde.
Fundamentação Legal: Lei Federal Nº. 8.245, de 18/10/1991
Data: 30/06/2026
Valor: R$ 18.850,44

CONTRATO Nº 041/2026
Contratante: MUNICÍPIO DE GUAIÇARA
Contratado: INDUSTRIA TORRES LTDA
Objeto:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LETREIRO EM AÇO INOX, NO PSF – DOM BOSCO DO MUNICÍPIO DE GUAIÇARA-SP.
Fundamentação Legal: do artigo 75, inciso II da Lei Federal Nº 14.133/2021
Data: 29/06/2026
Valor: R$ 17.500,01

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 0258, DE 01º DE JULHO DE 2026
(Autoria da Mesa Diretora da Casa)

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Guaiçara, estabelece normas específicas para licitações, contratos administrativos e contratações diretas, e dá outras providências.”

RONALD ADRIANO RODRIGUES, Presidente da Câmara

Municipal de Guaiçara, FAÇO saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Guaiçara, a aplicação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

§ 1º. Esta Resolução disciplina normas específicas e suplementares à legislação federal aplicáveis no âmbito da Câmara Municipal de Guaiçara, desde que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

§ 2º. A Câmara Municipal de Guaiçara observará as normas gerais previstas na legislação federal e as disposições desta Resolução na realização de licitações, contratações diretas, bem como na formalização, gestão e execução dos contratos administrativos.

§ 3º. O Poder Legislativo Municipal promoverá a capacitação periódica dos pregoeiros, agentes de contratação, membros das equipes de apoio, fiscais e gestores de contratos, além dos demais agentes públicos envolvidos nos processos de licitação e contratação, garantindo suporte técnico e operacional para utilização dos sistemas eletrônicos adotados pela Câmara Municipal.

§ 4º. O Poder Legislativo Municipal promoverá, de forma gradual, a substituição dos processos físicos por processos eletrônicos, adotando medidas destinadas à modernização e ao aperfeiçoamento da gestão das contratações públicas, inclusive mediante a disponibilização de recursos materiais, tecnológicos e de pessoal adequados.

CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA E DO PLANEJAMENTO
Seção I
Da Governança

Art. 2º. A Câmara Municipal de Guaiçara observará as diretrizes estabelecidas na legislação vigente e adotará os processos e estruturas necessários à implementação da governança das contratações, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Observado o princípio da segregação de funções, a Câmara Municipal distribuirá entre suas unidades administrativas as competências necessárias à realização dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas, incluindo os atos da fase preparatória, tais como pesquisa de preços, elaboração dos estudos técnicos preliminares, termo de referência, análise de riscos, reserva de recursos orçamentários e demais documentos necessários ao processo de contratação.

Seção II
Do Planejamento das Contratações

Art. 3º. A Câmara Municipal de Guaiçara elaborará o Plano de Contratações Anual (PCA), contendo a relação das contratações que pretende realizar no exercício subsequente, com a indicação, para cada objeto:

I - a descrição sucinta do objeto;

II - a estimativa preliminar do valor;

III - a estimativa de quantidade de cada item a ser contratado;

IV - demais informações que a Administração considerar pertinentes para o aperfeiçoamento do planejamento das contratações e da gestão orçamentária, especialmente no que tange às aquisições, serviços e demais contratações previstas para o exercício correspondente.

Art. 4º. O Plano de Contratações Anual (PCA) será elaborado até 30 de junho de cada exercício para vigência no exercício subsequente, devendo ser divulgado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e, quando tecnicamente viável, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser alterado durante sua vigência mediante decisão devidamente justificada da autoridade competente.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual constitui instrumento de governança destinado ao aprimoramento do planejamento das aquisições e contratações do Poder Legislativo Municipal, devendo ser elaborado em consonância com as diretrizes orçamentárias e financeiras vigentes.

Art. 5º. A elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 6º. Compete à unidade administrativa designada pela Presidência da Câmara coordenar a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), consolidar as demandas das unidades requisitantes e acompanhar sua execução.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Da Competência da Autoridade Máxima da Entidade

Art. 7º. Compete ao Presidente da Câmara Municipal aprovar o Plano de Contratações Anual (PCA), bem como autorizar a instauração de procedimentos licitatórios, contratações diretas e procedimentos auxiliares previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Sem prejuízo das competências previstas em legislação específica, compete, ainda, à autoridade referida

no caput deste artigo:

I – adjudicar o objeto e homologar as licitações;

II – autorizar as contratações diretas;

III – designar o agente de contratação, o pregoeiro, a comissão de contratação, a equipe de apoio, o fiscal e o gestor de contratos;

IV – determinar o saneamento de eventual irregularidade;

V - aprovar os editais e autorizar sua publicação;

VI – anular e revogar licitações ou declará-las desertas, fracassadas ou prejudicadas;

VII – aplicar penalidades a licitantes e a contratados;

VIII – decidir os recursos administrativos;

IX – decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

X – assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;

XI – autorizar a liberação e substituição de garantias contratuais;

XII – autorizar alterações contratuais;

XIII – autorizar repactuações contratuais;

XIV - emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução dos serviços e aquisições contratados, ouvido o gestor e o fiscal do contrato, ou ainda atribuir tal responsabilidade ao gestor de contratos;

XV - assegurar o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

XVI - praticar os demais atos necessários à condução dos processos de contratação, desde que não atribuídos expressamente por lei ou por esta Resolução a outro agente público.

§ 2º. O Presidente da Câmara promoverá, sempre que possível, ações de capacitação e aperfeiçoamento destinadas aos agentes de contratação, pregoeiros, membros das comissões de contratação, integrantes das equipes de apoio, gestores e fiscais de contratos, bem como aos demais agentes envolvidos nos processos de contratação.

Seção II

Do Agente de Contratação e sua Atuação

Art. 8º. O agente de contratação será designado pela autoridade competente dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º. A autoridade superior poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 3º. Compete ao agente de contratação os seguintes atos:

I - acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências quando necessário e observada a segregação de funções, especialmente quanto aos seguintes documentos:

a) estudos técnicos preliminares;

b) anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;

c) pesquisa de preços;

d) minuta do edital e do instrumento do contrato.

II - tomar decisões em prol da boa condução da licitação ou contratação direta, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades administrativas, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

III – promover a divulgação do edital após a aprovação da autoridade competente e observadas as exigências legais aplicáveis;

IV – responder aos pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações apresentadas contra o edital, com o auxílio dos setores técnicos competentes;

V - determinar a abertura, conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário;

VI - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital ou na Lei de regência;

VII - promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;

VIII - assegurar o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso e quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;

IX - processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação, o modo de disputa e com o sistema utilizado;

X - decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;

XI - negociar, quando necessário, o preço obtido ou condições mais vantajosas para a Câmara Municipal;

XII - promover a habilitação;

XIII - recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;

XIV - elaborar ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) dos participantes do procedimento licitatório;

b) das propostas classificadas e desclassificadas;

c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;

d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e

cooperativas;

e) da negociação do preço, quando necessário;

f) da aceitabilidade do preço obtido ou condições mais vantajosas;

g) da análise dos documentos de habilitação;

h) do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

i) dos recursos apresentados.

XV – informar à autoridade competente o resultado da licitação, propondo que seja feita a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a homologação do resultado da licitação, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou fracassada;

XVI – processar as contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação, quando designado para essa finalidade pela autoridade competente;

XVII – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

XVIII - praticar os demais atos necessários à condução do procedimento licitatório, observadas as competências legalmente atribuídas a outros agentes públicos.

§ 4º. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 5º. O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 6º. A instrução e o processamento das contratações diretas poderão ser atribuídos ao agente de contratação, a servidor especificamente designado ou à unidade administrativa competente, conforme ato da autoridade competente.

Seção III
Do Pregoeiro e sua Atuação

Art. 9º. Nas licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será denominado pregoeiro.

§ 1º. O pregoeiro será designado pela autoridade competente, sendo escolhido, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º. Ao pregoeiro aplicam-se as competências atribuídas ao agente de contratação previstas nesta Resolução, exercidas especificamente no âmbito da modalidade pregão.

§ 3º O pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 4º. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção IV
Da Comissão de Contratação e Atuação

Art. 10. A comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros designados em caráter permanente ou especial pela autoridade competente, observados os requisitos previstos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, competindo-lhe receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 11. Caberá à comissão de contratação:

I – substituir o agente de contratação nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, bem como nos demais casos em que a complexidade da contratação ou determinação da autoridade competente assim exigir;

II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;

III – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando assim determinar a autoridade competente.

§ 1º. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção V
Da Equipe de Apoio e Atuação

Art. 12. A equipe de apoio será composta por agentes públicos designados em caráter permanente ou especial pela autoridade competente, observados os requisitos previstos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, competindo-lhe auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro e a comissão de contratação na condução dos processos licitatórios, das contratações diretas e dos procedimentos auxiliares.

Seção VI
Da Gestão de Contratos

Art. 13. Considera-se gestão contratual, para os fins desta Resolução, o conjunto de atividades administrativas destinadas ao acompanhamento do contrato desde sua formalização até o seu encerramento, por qualquer das hipóteses previstas em lei ou no instrumento contratual.

Parágrafo único. A competência para exercer a gestão do contrato caberá ao servidor formalmente designado para esse fim pela autoridade competente.

Art. 14. Constituem atividades a serem exercidas pelo servidor designado para responder pela gestão dos contratos:

I – acompanhar as contratações, desde a fase de formalização do ajuste até a sua implantação, no caso de prestação de serviços, entrega de materiais ou fornecimento parcelado que culmine em instrumento

contratual;

II – conhecer a íntegra do contrato firmado, bem como, quando houver, o respectivo cronograma físico-financeiro, acompanhando a utilização dos recursos orçamentários destinados ao atendimento das despesas dele decorrentes;

III – providenciar a juntada, no processo administrativo correspondente, das informações e dos documentos necessários à formalização do contrato, inclusive nas hipóteses de substituição, alteração ou extinção do respectivo instrumento;

IV – executar as diligências e promover a tramitação necessária que antecedem a assinatura de contratos, termos aditivos, termos de apostilamento, termos de rescisão, termos de recebimento contratual e demais instrumentos correlatos, pela autoridade competente, bem como providenciar a publicação dos atos cuja divulgação seja exigida por lei;

V – expedir, quando cabível, a ordem de início da execução, no caso de prestação de serviços;

VI – encaminhar ao fiscal do contrato cópia do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e dos demais documentos pertinentes, a fim de subsidiar o exercício da fiscalização contratual;

VII – verificar, à luz da legislação vigente, a regularidade da documentação necessária à formalização do contrato, bem como manter atualizados os documentos exigidos durante a sua execução, nos termos da lei e do instrumento contratual;

VIII – atuar de forma articulada com o fiscal do contrato, acompanhando a existência de adequado controle da execução contratual;

IX – manter o controle de todos os prazos contratuais e informar à autoridade competente acerca da necessidade de aplicação de reajuste, prorrogação contratual ou adoção de providências para nova contratação, conforme o caso;

X – controlar o prazo de vigência e a atualização do valor da garantia contratual, quando exigida, promovendo, em tempo hábil, o encaminhamento necessário à sua substituição, reforço ou prorrogação;

XI – iniciar os procedimentos para a prorrogação contratual com a antecedência necessária, considerando as informações prestadas pela unidade demandante e pelo fiscal do contrato, os preços praticados no mercado e demais elementos que subsidiem a decisão pela manutenção do ajuste ou pela realização de nova contratação;

XII – verificar se a documentação encaminhada pelo fiscal do contrato contém os elementos necessários à instrução do processo de liquidação e pagamento, observadas as normas legais e contratuais aplicáveis;

XIII – constatada a ocorrência de infração contratual, seja pelo gestor, pela unidade gestora ou mediante apontamento do fiscal do contrato, relatar os fatos e instaurar o procedimento de proposta de aplicação de penalidade, nos termos do contrato e da legislação vigente, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

XIV – apurar eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando delas tomar conhecimento por qualquer meio, ainda que independentemente de ação judicial, adotando as providências previstas em lei e no contrato, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa;

XV – executar as atividades inerentes à completa gestão do contrato, inclusive quanto à manutenção das condições inicialmente pactuadas, especialmente no que se refere à aplicação de reajustes, à regularidade fiscal, social e trabalhista do contratado, promovendo sua atualização sempre que necessário;

XVI – repassar as informações relativas à vigência e à necessidade de prorrogação contratual para fins de elaboração e atualização do Plano de Contratações Anual – PCA;

XVII – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por força de previsão legal ou normativa.

Parágrafo único. O gestor de contratos poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores da Câmara Municipal, sempre que a matéria extrapolar sua área de conhecimento ou exigir análise especializada.

Seção VII
Da Fiscalização de Contrato

Art. 15. Considera-se fiscalização de contratos, para os fins desta Resolução, a atribuição de verificar a conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar o fiel cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Câmara Municipal especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato, nos termos desta Resolução, observar-se-á o seguinte:

I – a empresa ou o profissional contratado responderá civilmente pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuições próprias e exclusivas do fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato de sua responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 16. Constituem atividades atribuídas ao fiscal de contrato, a serem exercidas na qualidade de representante da Câmara Municipal:

I – acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, comunicando ao gestor contratual designado aquelas que possam resultar na execução dos serviços, obras ou fornecimentos em desacordo com o objeto contratado, adotando ou propondo as providências necessárias à regularização das faltas ou defeitos observados;

II – recepcionar da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no contrato e nas normas que disciplinam os procedimentos de liquidação e pagamento da despesa, conferi-los e encaminhá-los ao gestor contratual designado;

III – verificar se os prazos, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou dos materiais estão de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à unidade responsável pela gestão de contratos ou ao gestor contratual designado;

IV – manifestar-se formalmente, quando solicitado, sobre prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser adotada em relação ao contrato sob sua fiscalização;

V – consultar a unidade demandante acerca da necessidade de acréscimos ou supressões do objeto contratual, quando identificar circunstâncias que indiquem a conveniência de adoção dessas providências;

VI – propor medidas que visem à melhoria contínua da execução contratual;

VII – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por força de previsão legal ou normativa.

Art. 17. Compete ainda ao fiscal do contrato o recebimento provisório do objeto contratado, nos termos do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando o seguinte:

I - tratando-se de compras, o recebimento provisório será feito de forma sumária, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

II - tratando-se de obras e serviços, o recebimento provisório será feito mediante termo detalhado, quando constatado o atendimento das exigências de caráter técnico.

Parágrafo único. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o recebimento provisório será respaldado pelo correspondente mapa de medição, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e especialmente contratado para este fim.

Art. 18. O fiscal do contrato e o respectivo substituto serão indicados formalmente pela chefia da unidade demandante dos serviços, obras ou materiais objeto do contrato e designados por despacho da autoridade competente, devendo ser observados os requisitos previstos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, sempre que possível:

I - possuir conhecimentos específicos compatíveis com o objeto a ser fiscalizado;

II - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - não possuir registro de punições decorrentes da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.

Parágrafo único. O fiscal poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

Art. 19. A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, devendo ser definida, no ato de designação dos fiscais, a parcela do objeto contratual atribuída a cada um.

Art. 20. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais de contrato e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato.

Seção VIII

Da Gestão e da Fiscalização das Contratações Formalizadas sem Instrumento Contratual

Art. 21. Nas hipóteses em que, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não houver a formalização de contrato administrativo por escrito, em razão de pequenas compras ou da prestação de serviços de pronto pagamento, a execução do objeto deverá, ainda assim, ser objeto de acompanhamento, verificação e controle pela Administração.

§ 1º A inexistência de contrato administrativo formal não afasta a obrigação da Administração de exercer a gestão e a fiscalização da execução do objeto, competindo aos agentes públicos envolvidos verificar a conformidade do fornecimento ou da prestação de serviços com a demanda administrativa que lhe deu origem.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, a gestão e a fiscalização ocorrerão de forma simplificada, compreendendo, no mínimo:

I – a conferência da entrega do bem ou da execução do serviço;

II – a verificação da compatibilidade entre o objeto solicitado, o objeto executado e o valor cobrado;

III – o registro formal do recebimento e do atesto da despesa;

IV – a validação do pagamento, condicionada à comprovação da execução adequada do objeto.

§ 3º O agente público que realizar o recebimento do bem, acompanhar a execução ou atestar a nota fiscal responderá pelos atos praticados no âmbito de suas atribuições, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º Sempre que possível, a autoridade competente deverá designar formalmente, ainda que de forma genérica ou por ato único, servidor responsável pela gestão e fiscalização das contratações de pequeno valor.

§ 5º Os atos de acompanhamento, fiscalização e atesto deverão ser registrados nos autos do processo administrativo correspondente, mediante despacho, termo simplificado de recebimento ou outro meio idôneo que assegure a rastreabilidade e a transparência da despesa pública.

§ 6º A ausência de contrato escrito não exime a Administração nem seus agentes do cumprimento dos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade,

da moralidade, da transparência e do interesse público.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO LICITATÓRIO
Seção I
Da Realização Preferencial das Licitações na Forma Eletrônica

Art. 22. As licitações promovidas pela Câmara Municipal serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e desta Resolução.

§ 1º A realização de licitação sob a forma presencial somente será admitida mediante justificativa técnica devidamente fundamentada nos autos do processo administrativo e autorização da autoridade competente, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 2º Os arquivos de áudio e vídeo referidos no § 1º deste artigo deverão ser juntados aos autos do processo administrativo e mantidos sob guarda pelo prazo legal aplicável.

§ 3º Nas licitações realizadas sob a forma eletrônica, deverão ser observadas as regras operacionais do sistema eletrônico utilizado, as quais constarão expressamente do edital.

Art. 23. Será admitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio nas licitações promovidas pela Câmara Municipal, observadas as disposições do art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as condições estabelecidas no respectivo edital.

Parágrafo único. A vedação à participação de empresas em consórcio deverá ser excepcional e devidamente motivada no processo administrativo, mediante demonstração de que as características do objeto ou as circunstâncias da contratação recomendam a restrição, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da motivação dos atos administrativos.

Seção III
Da Participação de Cooperativas

Art. 24. A participação de cooperativas nas licitações e contratações promovidas pela Câmara Municipal será admitida quando compatível com a natureza do objeto, observada a legislação aplicável ao regime cooperativista.

§ 1º Será vedada a participação de cooperativas quando a execução do objeto demandar prestação de trabalho em condições caracterizadoras de subordinação jurídica, pessoalidade, habitualidade ou dependência direta em relação à Câmara Municipal ou à própria cooperativa, bem como quando houver risco de intermediação irregular de mão de obra.

§ 2º A participação de cooperativas poderá ser admitida nas licitações cujo objeto não envolva dedicação exclusiva de mão de obra nem execução sob regime de subordinação direta, desde que comprovadas a autonomia dos cooperados e a compatibilidade do objeto com o regime cooperativista.

§ 3º A decisão quanto à admissão ou à vedação da participação de cooperativas deverá ser devidamente motivada nos autos do processo licitatório, considerando as características do objeto, o interesse público e a legislação aplicável.

Seção IV
Da Padronização dos Procedimentos

Art. 25. Caberá aos órgãos de assessoramento jurídico, de controle interno e aos setores responsáveis pelas contratações, no âmbito de suas competências, promover e orientar a padronização de procedimentos, documentos e instrumentos relacionados às contratações públicas, especialmente quanto a:

I – modelos e padrões de minutas de editais, contratos e atas de registro de preços, quando cabível;

II – padrões de elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

III – padrões do Termo de Referência para compras e serviços comuns, inclusive serviços contínuos;

IV – especificações técnicas aplicáveis aos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, adotando-se, como referência, os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo – CADTERC ou instrumentos equivalentes editados pela Administração Pública Federal, observadas as normas locais aplicáveis.

Art. 26. Nas contratações diretas realizadas com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a manifestação jurídica poderá ser dispensada, observados os critérios estabelecidos pelo órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal.

§ 1º A manifestação jurídica será obrigatória:

I – quando houver minuta contratual não padronizada;

II – quando houver controvérsia jurídica relevante sobre a contratação;

III – quando houver dúvida quanto ao enquadramento legal da contratação direta;

IV – nas demais hipóteses definidas em ato do órgão de assessoramento jurídico.

§ 2º A dispensa da manifestação jurídica não afasta a responsabilidade dos agentes públicos pela regular instrução do processo administrativo e pela observância dos requisitos legais aplicáveis à contratação.

Art. 27. O órgão de assessoramento jurídico poderá, mediante ato normativo próprio, definir hipóteses adicionais de dispensa de análise jurídica individualizada de documentos e procedimentos previamente padronizados, observadas as disposições do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Na definição das hipóteses de que trata o caput poderão ser considerados, entre outros critérios:

I – o baixo valor da contratação;

II – a baixa complexidade jurídica do objeto;

III – a utilização de minutas previamente padronizadas e aprovadas;

IV – a entrega imediata do bem;

V – a adoção de procedimentos rotineiros e repetitivos já disciplinados pela Administração.

Seção V

Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito

Art. 28. O edital poderá prever a avaliação de conformidade do objeto ofertado, mediante a análise de amostras, a realização de exames de conformidade, provas de conceito ou outros testes pertinentes, quando necessários à comprovação do atendimento das especificações técnicas definidas no termo de referência, no projeto básico ou no projeto executivo.

§ 1º A exigência de que trata o caput limitar-se-á, como regra, ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º Em situações excepcionais, devidamente justificadas nos autos, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta de até três licitantes, observada a ordem de classificação provisória.

Art. 29. Quando o edital prever a análise e avaliação de conformidade da proposta, deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

I – prazo adequado para entrega da amostra ou para a realização do exame de conformidade ou da prova de conceito pelo licitante;

II – a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação, assegurada a transparência do ato;

III – a indicação da comissão ou do servidor responsável pela análise e avaliação, ou, alternativamente, a previsão do momento em que tal designação será divulgada;

IV – o roteiro de avaliação, contendo a descrição detalhada das condições de execução do procedimento, bem como os critérios objetivos de julgamento;

V – a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período, do local de realização do procedimento de avaliação e do respectivo resultado;

VI - a forma de registro do procedimento de avaliação, mediante relatório, laudo técnico, parecer ou outro documento equivalente, que integrará os autos do processo administrativo.

VII – as condições relativas à devolução da amostra, indicando o estado em que o objeto será restituído pela Câmara Municipal e o prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 30. A análise de amostras, os exames de conformidade, as provas de conceito e demais procedimentos de avaliação não substituem a verificação obrigatória do objeto para fins de recebimento provisório e definitivo, nos termos do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 31. A reprovação da amostra, do exame de conformidade, da prova de conceito ou de qualquer procedimento destinado à verificação da aderência do objeto às especificações técnicas implicará a desclassificação da proposta, assegurada ao licitante a ciência dos motivos que fundamentaram a decisão e o exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A decisão de aprovação ou reprovação deverá ser devidamente motivada e fundamentada em critérios objetivos previamente estabelecidos no edital.

Seção VI

Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo

Art. 32. Os bens de consumo a serem adquiridos pela Câmara Municipal deverão possuir qualidade comum, adequada e suficiente ao atendimento das finalidades públicas a que se destinam, sendo vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se bem de consumo de luxo aquele que apresente características de ostentação, exclusividade, requinte ou elevado padrão de acabamento, incompatíveis com as necessidades da Administração, especialmente quando:

I – tenha seu preço significativamente influenciado por atributos relacionados à marca, exclusividade, raridade, notoriedade, tradição, prestígio ou imagem do fabricante ou fornecedor, sem demonstração de benefício proporcional para o interesse público;

II – possua características funcionais que possam ser atendidas, no caso concreto, por produto de menor custo e de desempenho similar.

§ 2º Não se caracterizará como artigo de luxo o bem que, embora possua características específicas ou diferenciadas, reste demonstrado, de forma objetiva e devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, ser o mais adequado para atender às necessidades da Câmara Municipal.

§ 3º A caracterização das situações excepcionais previstas no § 2º deste artigo competirá, privativamente, à autoridade competente, mediante decisão expressamente motivada nos autos do processo administrativo, preferencialmente com fundamento nas conclusões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

CAPÍTULO V

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Estrutura da Fase Preparatória

Art. 33. A fase preparatória, caracterizada pelo planejamento da contratação, compreenderá a elaboração dos documentos e a prática dos atos necessários à definição da necessidade administrativa, à avaliação da viabilidade da contratação e à adequada instrução do processo licitatório ou da contratação direta, observados os

princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, incluindo, conforme o caso:

I – Documento de Formalização da demanda - DFD;

II – Estudo Técnico Preliminar - ETP;

III – Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme a natureza do objeto;

IV – anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, quando exigidos;

V – mapa de gerenciamento de riscos, quando couber;

VI – pesquisa de preços;

VII – minuta do edital de licitação;

VIII – minuta de contrato, ata de registro de preços, autorização de fornecimento, ordem de execução de serviços ou outro instrumento hábil, conforme o caso.

IX – parecer jurídico e parecer técnico, quando exigidos por lei ou por esta Resolução.

§ 1º Os documentos da fase preparatória deverão guardar compatibilidade entre si e demonstrar a adequação da solução escolhida às necessidades da Câmara Municipal.

§ 2º Os documentos elaborados na fase preparatória integrarão o processo administrativo correspondente e deverão permanecer disponíveis para fins de controle interno e externo.

Seção II
Da Formalização da Demanda

Art. 34. A necessidade de contratação de bens, serviços, obras ou soluções deverá ser formalizada pelo setor requisitante por meio de Documento de Formalização da Demanda – DFD, elaborado em formulário padronizado pela Câmara Municipal.

§ 1º O Documento de Formalização da Demanda deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do setor requisitante;

II – a descrição sucinta da necessidade administrativa a ser atendida;

III – a justificativa da contratação;

IV – a estimativa da data em que a contratação deverá estar disponível para atendimento da necessidade;

V – a indicação preliminar da fonte de recursos, quando conhecida;

VI – outras informações consideradas relevantes para o planejamento da contratação.

§ 2º Sempre que disponível, poderão acompanhar o Documento de Formalização da Demanda documentos, estudos, especificações técnicas ou demais elementos que contribuam para a adequada caracterização da necessidade administrativa.

Art. 35. Recebido o Documento de Formalização da Demanda, o setor competente verificará sua regularidade formal e promoverá os encaminhamentos necessários para a instrução da fase preparatória da contratação.

§ 1º Quando necessário, poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações ou ajustes ao setor requisitante.

§ 2º A instrução da fase preparatória observará a natureza, a complexidade e as características da contratação pretendida.

Art. 36. Concluída a instrução inicial da demanda, o processo será encaminhado ao setor contábil ou financeiro competente para verificação da existência de dotação orçamentária e da compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento orçamentário, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37. Constatada a viabilidade orçamentária da contratação, o processo administrativo será autuado e receberá o impulso necessário para a elaboração dos documentos da fase preparatória exigíveis ao caso concreto.

Art. 38. Concluída a fase preparatória e definida a forma de contratação, o processo será enquadrado na modalidade licitatória cabível ou na hipótese de contratação direta legalmente aplicável, observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prosseguindo-se com os atos necessários à seleção do contratado ou à formalização da contratação direta.

Seção III
Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 39. O Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui a primeira etapa do planejamento da contratação e tem por finalidade evidenciar o interesse público envolvido, a necessidade a se atendida, o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, servindo de fundamento para a elaboração do anteprojeto, do Termo de Referência ou do projeto básico, conforme o caso.

§ 1º O ETP deverá estar alinhado ao Plano de Contratações Anual – PCA e aos demais instrumentos de planejamento da Câmara Municipal.

Art. 40. O ETP será elaborado com a participação de servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§ 1º As funções de requisitante e de área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público ou pela mesma unidade, desde que detenham conhecimento técnico-operacional compatível com o objeto demandado.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não implicará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais no âmbito da Câmara Municipal, devendo ser observada a análise de custo-benefício de sua eventual implantação.

Art. 41. O documento que materializa o estudo técnico preliminar deverá conter os elementos previstos nos incisos do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Mediante justificativa expressa nos autos, o ETP poderá ser realizado de forma simplificada, quando tiver por objeto bens e serviços comuns, hipótese em que conterá obrigatoriamente os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 42. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas, sempre que aplicáveis, as seguintes questões:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - a necessidade de exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com as necessidades da Administração, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços.

Art. 43. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas sejam relevantes para o atendimento da necessidade administrativa, poderá ser adotado o critério de julgamento por técnica e preço, observadas as disposições do § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 44. A elaboração do ETP observará as hipóteses de facultatividade e dispensa previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 45. Na elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade pretendidos, a especificação do objeto poderá ser realizada exclusivamente por meio de Termo de Referência ou projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, nos termos do § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção IV
Do Termo de Referência

Art. 46. O Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deverá conter os parâmetros e elementos capazes de caracterizar o objeto, disciplinar a execução contratual e subsidiar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas as peculiaridades do objeto e da contratação.

§ 2º Nas contratações que tenham por objeto a aquisição de bens, o Termo de Referência deverá observar, ainda, as disposições do § 1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Nas hipóteses de contratação direta, o Termo de Referência poderá ser elaborado de forma simplificada, desde que contenha os elementos necessários à caracterização do objeto, à justificativa da contratação, à estimativa do valor da contratação, aos critérios de seleção do fornecedor, quando cabíveis, e às condições de execução e pagamento.

Seção V
Do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo

Art. 47. O anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo constituem instrumentos técnicos destinados ao planejamento e à execução de obras e serviços de engenharia, devendo ser elaborados e utilizados de acordo com a natureza e a complexidade do objeto, observado o disposto nos incisos XXIV, XXV e XXVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Nas contratações de obras e serviços de engenharia que não se caracterizem como serviços comuns de engenharia, será obrigatória a elaboração de projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, observadas as exigências previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Nos casos de serviços comuns de engenharia, quando demonstrada a inexistência de prejuízo à definição do objeto e à aferição dos padrões de desempenho e qualidade pretendidos, a especificação poderá ser realizada por meio de Termo de Referência ou projeto básico, observado o disposto no § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Quando se tratar de obras ou serviços de engenharia, a elaboração dos projetos de que trata este artigo deverá ser realizada por profissional legalmente habilitado, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente exigido pelo respectivo conselho profissional, devendo constar a identificação e a assinatura do responsável técnico em todas as peças que compõem o projeto.

Seção VI
Do Mapa de Gerenciamento de Riscos

Art. 48. O Mapa de Gerenciamento de Riscos é o documento que contempla a identificação, a análise, a avaliação e o tratamento dos principais riscos e das ameaças capazes de comprometer o sucesso da contratação, em todas as suas fases, mediante a definição de ações destinadas à prevenção, ao controle e à mitigação de seus impactos.

§ 1º O Mapa de Gerenciamento de Riscos será elaborado, preferencialmente, pelo setor requisitante da demanda e deverá conter, no mínimo:

I – a identificação dos principais riscos que possam comprometer o êxito da contratação ou que possam surgir na hipótese de sua não realização;

II – a análise e a mensuração da probabilidade de ocorrência e dos impactos potenciais associados a cada risco identificado;

III – a definição das ações preventivas destinadas a reduzir ou eliminar a probabilidade de ocorrência dos eventos de risco;

IV – a definição das ações de contingência a serem adotadas caso os riscos identificados venham a se concretizar;

V – a indicação dos responsáveis pelas ações preventivas e pelos procedimentos de contingência.

§ 2º. O Mapa de Gerenciamento de Riscos será elaborado, preferencialmente, durante a fase de planejamento da contratação, podendo acompanhar o Estudo Técnico Preliminar quando este for exigido.

§ 3º. A elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos é facultativa, ressalvadas as hipóteses em que sua adoção seja exigida pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção VII
Da Pesquisa de Preços

Art. 49. Para a realização da pesquisa de preços destinada à estimativa do valor da contratação para a aquisição de bens, a execução de serviços e obras, serão observados os parâmetros previstos nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as disposições estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo único. Considera-se preço estimado o valor aproximado, considerada a margem de variação para mais ou para menos, obtido a partir da pesquisa de preços, podendo ser desconsiderados, na sua formação, valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

Art. 50. O valor estimado da contratação, definido a partir da pesquisa de preços realizada na fase preparatória, servirá de parâmetro para a análise da adequação orçamentária, para a definição da modalidade de contratação quando cabível, para a avaliação da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado e para a seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 51. O preço estimado poderá ser estabelecido como teto de aceitabilidade das propostas, considerado como o valor máximo que a Câmara Municipal se dispõe a pagar pelo objeto da contratação, desde que tal definição conste expressamente do Termo de Referência, do edital ou do aviso de contratação direta e esteja devidamente fundamentada em pesquisa de preços que comprove sua compatibilidade com os valores de mercado.

Art. 52. A pesquisa de preços deverá ser suficientemente detalhada para embasar o processo licitatório ou a contratação direta, garantindo a adequada aferição dos valores praticados no mercado e a observância do princípio da economicidade, devendo conter, no mínimo:

I – identificação do servidor responsável pela pesquisa, com indicação da data e do horário de sua realização;

II – caracterização das fontes consultadas;

III – relação dos preços obtidos e respectivos documentos comprobatórios;

IV – metodologia utilizada para a definição do valor estimado.

Art. 53. No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado poderá ser definido com base nos seguintes parâmetros, utilizados de forma combinada ou não, conforme a disponibilidade das fontes:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando existentes;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, devidamente atualizadas;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabelas de referência formalmente aprovadas por entes da Administração Pública ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

§ 1º. Considera-se solicitação formal de cotação aquela realizada por meio físico ou digital, inclusive por correio eletrônico, devendo os respectivos documentos integrar os autos do processo.

§ 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores, deverão ser observados, no mínimo:

I – prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto;

II – obtenção de propostas formais contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto e valores unitário e total;

b) CPF ou CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) identificação e assinatura do subscritor.

§ 3º. A quantidade de consultas realizadas deverá ser suficiente para conferir confiabilidade à estimativa de preços, cabendo ao responsável pela pesquisa justificar a metodologia adotada e a adequação do valor obtido.

§ 4º Deverá constar dos autos a relação dos fornecedores consultados que não tenham encaminhado resposta à solicitação de cotação.

Art. 54. No processo licitatório e nas contratações diretas para execução de obras e serviços de engenharia, o valor estimado da contratação, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais cabíveis, será definido mediante a utilização dos seguintes parâmetros, observada a ordem de preferência:

I – composições de custos unitários iguais ou inferiores à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI;

II – dados de pesquisa publicados em mídia especializada, tabelas de referência ou sítios eletrônicos especializados;

III – contratações similares realizadas pela Administração Pública no período de até 1 (um) ano anterior à pesquisa;

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento federal.

§ 1º Nas contratações integradas ou semi-integradas, o valor estimado poderá incluir parcela referente à remuneração do risco e, quando o anteprojeto o permitir, será elaborado com base em orçamento sintético, balizado em sistemas oficiais de custos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, será exigido dos licitantes o mesmo nível mínimo de detalhamento adotado no orçamento sintético.

Art. 55. O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, observadas as disposições do art. 24 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O sigilo do orçamento estimado não se aplica aos órgãos de controle interno e externo e cessará após o julgamento da licitação.

Art. 56. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto pelos meios previstos nesta Seção, a justificativa de preços poderá ser realizada com base em valores praticados pela futura contratada em contratações de objetos idênticos, mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à contratação, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o contratado não tiver comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preços poderá ser realizada com base em objetos similares, desde que demonstrada, de forma técnica, a equivalência das especificações e da natureza do objeto.

Seção VIII
Do Edital

Art. 57. O edital é o instrumento convocatório da licitação e deverá conter as informações necessárias à realização do certame, observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente quanto ao objeto, às condições de participação, aos critérios de julgamento, à habilitação, aos recursos administrativos, à execução contratual e às demais condições pertinentes à contratação.

§ 1º. Constituem anexos ao edital, dele fazendo partes integrantes:

I - o estudo técnico preliminar, quando sua divulgação for necessária ou conveniente à compreensão do objeto;

II - o termo de referência, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - o orçamento estimado, quando divulgado;

IV - a minuta de termo de contrato, quando necessária;

V - a minuta da ata de registro de preços, no caso de licitação para o sistema de registro de preços.

§ 2º. Os editais e instrumentos contratuais deverão prever critério de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado da contratação, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano e a legislação aplicável.

§ 3º. Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contados da data do orçamento da contratação, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 58. Os editais de licitação e seus anexos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e nos demais meios exigidos pela legislação aplicável.

Seção IX
Da Minuta de Termo de Contrato, da Ata de Registro de Preços ou Outro Instrumento Hábil

Art. 59. A minuta do termo de contrato, quando necessária à formalização da contratação, constitui anexo obrigatório do edital e deverá observar as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. No caso de licitações para o sistema de registro de preços a minuta de ata de registro de preços constituirá anexo obrigatório do edital.

§ 2º. O instrumento contratual poderá ser substituído por outro documento hábil, nas hipóteses admitidas pelo art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º. Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a autorização de fornecimento, a ordem de execução de serviços ou outro instrumento hábil equivalente será emitido pela autoridade competente ou pelo setor responsável e produzirá os efeitos jurídicos próprios da formalização da contratação, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 60. Os editais de licitação, as minutas de contratos, atas de registro de preços e demais documentos da fase preparatória sujeitos ao controle prévio de

legalidade serão submetidos à análise do órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal ou da consultoria jurídica contratada, para emissão de parecer jurídico, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O parecer jurídico deverá ser elaborado em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, apreciando os elementos indispensáveis à contratação e indicando os fundamentos jurídicos que embasam as conclusões apresentadas.

§ 2º A emissão de parecer jurídico fica dispensada nas hipóteses previstas neste Ato e na legislação aplicável, bem como nos casos definidos em ato normativo da autoridade jurídica competente, quando houver.

Art. 61. O órgão de assessoramento jurídico poderá elaborar manifestações jurídicas referenciais, aplicáveis a processos e situações semelhantes, observados os requisitos previstos na legislação e nas orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO VII
DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Art. 62. Concluída a fase preparatória e realizado o controle prévio de legalidade, quando exigido, o edital será divulgado na forma prevista na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 63. A apresentação das propostas, a etapa de lances, os modos de disputa, o julgamento das propostas e os procedimentos de desempate observarão as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do edital.

Art. 64. Nas licitações para contratação de bens e serviços, a planilha de composição de custos unitários poderá ser exigida do licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo único. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos integrará a proposta, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 65. Mediante justificativa e previsão expressa no edital, poderá ser exigida garantia de proposta, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VIII
DA NEGOCIAÇÃO

Art. 66. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro, a comissão de contratação ou o condutor do procedimento, conforme o caso, poderá negociar condições mais vantajosas com o licitante primeiro colocado.

§ 1º. A negociação poderá ser dispensada quando o valor apurado no processo se mostrar compatível ou inferior ao valor máximo estimado pela Câmara Municipal, ou diante de outros fatores devidamente relatados e justificados pelo agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação ou condutor do procedimento.

§ 2º. Decidindo-se pela realização da negociação, o responsável pelo procedimento deverá adotar como parâmetro os orçamentos que fundamentaram o valor máximo estimado da contratação, devendo encaminhar contraproposta ao licitante que apresentou a melhor oferta, com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa, vedada a negociação em condições diversas das previstas no edital.

§ 3º. A negociação será pública, poderá ser acompanhada pelos demais licitantes e terá suas condições formalmente registradas em ata.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta final, adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata este artigo, e, quando necessário, para a apresentação de documentos complementares, observadas as regras do sistema eletrônico utilizado.

Art. 67. Antes do início da fase de negociação, será encerrado eventual sigilo do orçamento estimado da contratação, nos termos da legislação vigente.

Art. 68. A negociação poderá ser realizada com os demais licitantes, observada a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido, nos casos em que houver valor de teto para aceitabilidade das propostas, na forma do art. 48 deste Ato.

CAPÍTULO IX
DA HABILITAÇÃO

Art. 69. A habilitação dos licitantes nas licitações realizadas no âmbito do Poder Legislativo de Guaiçara, observará as regras estabelecidas nos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, bem como, a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber.

Parágrafo único. Os documentos de habilitação poderão ser:

I - apresentados em original, por cópia, ou por outro meio expressamente admitido pela Câmara Municipal, na forma do edital;

II - substituídos por registro cadastral, inclusive eletrônico, emitido por órgão ou entidade pública, admitida a verificação direta por meio eletrônico pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, desde que haja previsão no edital e que o registro tenha sido realizado em conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

III - dispensados, total ou parcialmente, nos seguintes casos, observado o disposto no edital:

a) contratações para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias, contado da ordem de fornecimento;

b) contratações de valor inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, nos termos da legislação vigente;

c) contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO X
DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 70. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, quando passíveis de correção;

II - revogar a licitação, por motivo de conveniência e oportunidade, devidamente motivado;

III – anular a licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que constatada ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade competente deverá indicar expressamente os atos atingidos por vícios insanáveis, tornando sem efeito todos aqueles que deles dependam, bem como determinar, quando for o caso, a apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá decorrer de fato superveniente devidamente comprovado e motivado nos autos.

§ 3º. Nos casos de anulação ou revogação, deverá ser assegurada aos interessados a prévia manifestação, nos termos da legislação vigente.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO XI
DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 71. O edital deverá prever a possibilidade de protocolo, por meio físico e/ou eletrônico, das impugnações, dos pedidos de esclarecimentos, dos recursos administrativos e das respectivas contrarrazões, observado o disposto na legislação vigente e no instrumento convocatório.

Art. 72. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, ou para formular pedidos de esclarecimentos acerca de seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme regras estabelecidas no edital.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Art. 73. Os recursos administrativos admitidos serão aqueles interpostos nos prazos e nas condições previstos nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, observadas as disposições do edital.

Art. 74. O procedimento de contratação direta não comporta impugnação ou recurso administrativo, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de manifestações ou pedidos de esclarecimentos pelos interessados, os quais serão apreciados de forma motivada pela Administração.

CAPÍTULO XII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Seção I
Das Considerações Gerais

Art. 75. As contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal observarão o disposto nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e serão formalizadas mediante processo administrativo próprio, devidamente instruído, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Contratação direta: forma de contratação realizada sem prévio procedimento licitatório, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade expressamente previstas em lei;

II - Dispensa de licitação: hipótese de contratação direta autorizada pela legislação, nas situações previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – Inexigibilidade de licitação: hipótese de contratação direta caracterizada pela inviabilidade de competição, nas situações previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A contratação direta não dispensa a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, motivação, transparência e segregação de funções, nem afasta a necessidade de demonstração da vantajosidade da contratação para a Administração.

Seção II
Da Instrução dos Processos de Contratação Direta (Dispensa e Inexigibilidade)

Art. 76. O processo de contratação direta, compreendendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, observadas as peculiaridades do caso concreto, será instruído, sempre que aplicável, com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda, devidamente assinado pelo requisitante e autorizado pela autoridade competente;

II - estudo técnico preliminar, se for o caso;

III - análise de riscos, se for o caso;

IV - termo de referência, se for o caso;

V - projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

VI - estimativa de preços, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

VII - documento contábil que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VIII - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos

exigidos;

IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, ressalvados os casos de dispensa parcial ou total;

X - razão de escolha do contratado;

XI - justificativa do preço;

XII - autorização da autoridade competente;

XIII - minuta de contrato, quando for o caso;

XIV - nota de empenho de despesa;

XV - instrumento de contrato ou documento equivalente, quando formalizada a contratação.

§ 1º As contratações enquadradas como dispensa de licitação e de valor até 250 UFESP poderão ser formalizadas mediante procedimento simplificado, instruído, no mínimo, com os documentos previstos nos incisos I, VI, VII, XII e XIV deste artigo.

§ 2º. Os processos de contratação direta no âmbito do Poder Legislativo, poderão adotar a forma eletrônica, mediante regulamento específico.

§ 3º É dispensável a elaboração de instrumento de contrato, mencionado no inciso XV do *caput* deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - Demais compras de pequeno valor ou de prestação de serviços de pronto pagamento, observado o limite previsto no art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º. Nos casos listados nos incisos I e II do § 3º deste artigo, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como:

I - carta-contrato;

II - nota de empenho de despesa;

III - autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

IV - ordem de fornecimento.

§ 5º. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 6º. Nas hipóteses previstas neste parágrafo, admite-se instrução documental simplificada do processo administrativo, mantidas a motivação da despesa, a autorização da autoridade competente, a comprovação da disponibilidade orçamentária e o respectivo empenho.

I - compras ou contratações cuja soma de gastos com objetos de mesma natureza despendidos durante o exercício financeiro não ultrapasse o valor de 80UFESPs;

II - taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos, publicações diversas e similares;

III - taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse da Câmara Municipal;

IV - confecção de carimbos, chaves e demais serviços congêneres, cujo valor irrisório, aliado à necessidade e à urgência, justifiquem, por si sós, a adoção excepcional da medida;

V - serviços gráficos, fotográficos, de papelaria, e demais despesas decorrentes da aquisição de materiais enquadrados como de expediente e de processamentos de dados, os quais sejam empregados cotidianamente na execução dos trabalhos, e sejam essenciais à continuidade do serviço público, utilizados na execução dos trabalhos administrativos, técnicos e burocráticos internos da Câmara Municipal;

VI - aquisição de certificado digital;

VII - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

VIII - inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;

IX- outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que caracterizada a necessidade administrativa, demonstrada a inviabilidade de adoção tempestiva do procedimento ordinário e autorizada previamente pelo Ordenador de Despesas.

§ 8º. As despesas referidas neste artigo serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 9º. As justificativas previstas nos incisos X e XI do caput deverão constar dos autos de forma expressa e fundamentada, preferencialmente em documento único, contendo a motivação da contratação, a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço.

§ 10. O ato que autoriza a contratação direta e os documentos cuja divulgação seja exigida pela legislação deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, observados os prazos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 77. A dispensa de licitação será admitida nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos termos de seu parágrafo 1º, deverão ser observados:

I - O somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se unidade gestora, para fins deste

artigo, a unidade incumbida de gerir os recursos orçamentários e financeiros próprios.

§ 3º. Consideram-se objetos de mesma natureza aqueles que possuam características semelhantes e sejam usualmente fornecidos ou prestados por empresas do mesmo ramo de atividade, podendo ser utilizada, como critério auxiliar, a classificação orçamentária da despesa.

§ 4º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do § 7º do art. 75 da Lei Federal, nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 5º. Para fins da contratação direta prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se situação emergencial aquela que demande atuação imediata da Administração para evitar prejuízo ou comprometimento da continuidade do serviço público, observadas as condições legais aplicáveis.

I - A contratação emergencial trata-se de medida excepcional, devendo constar no documento de formalização de demanda a sua fundamentação, motivação, bem como, restar comprovado que se trata da única medida disponível ao ente para salvaguardar o interesse público.

II - Na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial serão levadas em consideração opções e consequências reais, sendo observados os eventuais impactos práticos e econômicos da decisão.

Art. 78. No caso das contratações por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, após o recebimento do documento de formalização da demanda, acompanhada da documentação pertinente, o agente de contratação ou responsável, na busca do melhor preço, divulgará a demanda no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo de Guaiçara e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) pelo prazo não inferior a 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados.

§ 1º. Será escolhida a proposta mais vantajosa e com valor compatível com a estimativa da despesa realizada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais disposições previstas nesta Resolução, observados os critérios de que tratam os artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, quando aplicáveis.

§ 2º. A divulgação prevista no caput poderá ser dispensada nas contratações de valor até 250 UFESP, sem prejuízo da realização da pesquisa de preços e da demonstração da vantajosidade da contratação.

§ 3º. A divulgação de que trata este artigo se faz necessária em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da eficiência administrativa, destinando-se à obtenção de eventuais propostas para subsidiar a escolha da proposta mais vantajosa, não se configurando como procedimento licitatório, nem gerando direito subjetivo à contratação, à impugnação ou à interposição de recursos administrativos, sem prejuízo do exercício do controle pelos órgãos competentes.

Art. 79. A formalização da contratação direta observará o disposto no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo obrigatória a celebração de contrato quando exigido pela legislação aplicável.

Art. 80. Desde que devidamente justificada e demonstrada a vantajosidade da contratação, inclusive em razão da indisponibilidade, insuficiência ou desvantagem das condições de fornecimento verificadas no mercado local ou regional, é permitida a aquisição de bens por meio de plataformas eletrônicas de comércio (e-commerce), nos casos de contratação direta, com entrega imediata e integral, sem geração de obrigações futuras, observados os limites previstos no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, desde que se trate da proposta mais vantajosa para a Administração, à luz dos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade.

§ 1º Realizada a pesquisa de mercado e constatada a vantajosidade da aquisição por meio eletrônico, deverá ser elaborada justificativa específica quanto à necessidade e à economicidade do eventual pagamento antecipado, acompanhada dos registros eletrônicos que demonstrem a data e o horário da consulta realizada, justificativa do preço e comprovação de que o contratado possui habilitação e qualificação mínima necessária, devidamente fundamentadas no interesse público.

§ 2º O pagamento poderá ser realizado por meio de boleto bancário, Pix ou cartão de pagamento, devendo os documentos pertinentes à contratação e ao pagamento ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observadas as exigências legais de publicidade.

Seção IV
Da Inexigibilidade de licitação

Art. 81. A inexigibilidade de licitação será admitida quando caracterizada a inviabilidade de competição, devidamente demonstrada e motivada no processo administrativo, especialmente nas hipóteses exemplificativas previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do *caput* do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do *caput* do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º. Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem realizada por profissional habilitado ou por órgão técnico competente, sobre o estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

§ 5º. Quando não for possível estimar o valor da contratação pelos parâmetros previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a justificativa de preços poderá ser realizada mediante a comprovação de valores praticados pelo futuro contratado em contratações semelhantes, realizadas com outros contratantes públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à contratação, ou por outro meio idôneo capaz de demonstrar a compatibilidade do preço com o mercado.

CAPÍTULO XIII
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Seção I
Do Sistema de Registro de Preços e Cabimento

Art. 82. O Sistema de Registro de Preços (SRP) será processado por intermédio de licitação, na modalidade pregão ou concorrência, conforme a natureza do objeto, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser adotado para a contratação de bens, serviços em geral, obras e serviços de engenharia, especialmente quando:

I – houver necessidade de contratações frequentes;

II – for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – não for possível definir previamente, com precisão, o quantitativo ou o momento em que os bens ou serviços serão demandados;

IV – as características do objeto recomendarem a utilização do Sistema de Registro de Preços como forma de conferir maior eficiência, economicidade e planejamento às contratações.

Art. 83. A Câmara Municipal de Guaiçara poderá utilizar o Sistema de Registro de Preços na condição de órgão gerenciador, órgão participante ou órgão não participante, observadas as disposições desta Resolução e da legislação aplicável.

Parágrafo único. A participação em ata de registro de preços gerenciada por outro órgão ou entidade, na condição de órgão participante ou não participante, dependerá da instrução do processo administrativo com documentos que demonstrem que essa medida é mais vantajosa para a Câmara Municipal do que a realização de procedimento licitatório ou contratação direta próprios, observados os requisitos previstos na legislação aplicável.

Seção II
Da Licitação para o Registro de Preços

Art. 84. A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades concorrência ou pregão, conforme a natureza do objeto, podendo adotar como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e será precedida de pesquisa de preços realizada na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é dispensada na fase de instauração do procedimento, sendo exigida apenas para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil decorrente da ata de registro de preços.

Seção III
Da Contratação Direta Via Sistema de Registro de Preços

Art. 85. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a eventual aquisição de bens ou contratação de serviços.

Art. 86. O processo administrativo destinado à formalização de ata de registro de preços decorrente de contratação direta deverá ser devidamente instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta e o contrato ou seu extrato deverão ser divulgados na forma prevista na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, permanecendo disponíveis no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

Art. 87. A Câmara Municipal poderá dar publicidade

prévia, mediante divulgação em seu sítio eletrônico oficial, da relação dos itens e das condições em que pretende registrar preços para eventual contratação direta, a fim de possibilitar que os interessados apresentem propostas.

Art. 88. Aplicam-se à formalização e à gestão da ata de registro de preços decorrente de contratação direta, no que couber, as demais disposições desta Resolução.

Seção IV

Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 89. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, a Câmara Municipal observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - no caso de licitações, será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, quando couber, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor observada a ordem de classificação do certame;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º.A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será efetuada quando o licitante convoado deixar de assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 4º.O anexo que trata o inciso II do caput deste artigo consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preço igual ao do licitante vencedor do certame.

Art. 90. O prazo de vigência da ata de registro de preços, expressamente previsto no edital, será de até 1 (um) ano, admitida sua prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

§ 1º. No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

§ 2º.A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida em conformidade com as disposições contidas na ata de registro de preços e na Lei Federal nº 14133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços deverão ser firmados dentro do prazo de validade da ata de registro a que estiverem vinculados e poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 91. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ata, mas não obriga a Câmara Municipal a contratar, facultada a realização de procedimento específico, desde que devidamente motivada a escolha e demonstrada a vantagem para a Administração.

Seção V

Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 92. Os preços registrados poderão ser revistos, a qualquer tempo, em decorrência de redução dos preços praticados no mercado ou de fato superveniente que eleve os custos dos bens ou serviços registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações necessárias para preservar a vantajosidade da contratação, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicáveis à matéria.

Art. 93. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente devidamente comprovado, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços observará a classificação original constante da ata de registro de preços.

§ 3º Na hipótese de comprovada impossibilidade de redução dos preços aos valores de mercado, o órgão gerenciador adotará as providências cabíveis para assegurar a vantajosidade da contratação, inclusive mediante cancelamento do registro ou revogação da ata, conforme o caso, por decisão administrativa devidamente motivada.

Art. 94. Quando o preço registrado se tornar inferior ao preço praticado no mercado e o fornecedor demonstrar, de forma fundamentada, a impossibilidade de cumprimento do compromisso assumido, o órgão gerenciador poderá:

I – reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro, liberar o fornecedor do compromisso assumido, desde que a comunicação ocorra antes da emissão da nota de empenho ou instrumento equivalente, sem aplicação de penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos apresentados;

II – convocar os demais fornecedores registrados, observada a ordem de classificação, para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, mediante ato administrativo motivado, adotando as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

Art. 95. O registro do fornecedor será cancelado, mediante decisão motivada, quando:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara Municipal, sem justificativa aceita pela Administração;

III – não aceitar reduzir o preço registrado, quando este se tornar superior ao praticado no mercado; ou

IV – tiver sido sancionado com as penalidades previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 1º O cancelamento do registro, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput, será formalizado por despacho da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro de preços em relação a determinado fornecedor não implicará, por si só, o cancelamento da ata de registro de preços como um todo, permanecendo válidos os registros dos demais fornecedores.

Art. 96. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer ainda por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XIV
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 97. A formalização dos contratos administrativos será realizada mediante a assinatura, entre as partes, de instrumento contratual, considerado obrigatório nos termos e condições estabelecidos no art. 95 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devendo ser firmado dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no processo de contratação direta, conforme o caso.

§ 1º Decairá do direito à contratação o particular regularmente convocado que não atender à convocação para assinatura do contrato no prazo estabelecido, ficando sujeito às sanções previstas em lei, podendo a Câmara Municipal, mediante decisão fundamenta da autoridade competente, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato, nos termos do art. 90 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º O prazo para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação formal e devidamente fundamentada do interessado, desde que o motivo seja aceito pela autoridade superior.

Art. 98. Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no instrumento convocatório, constituem óbice à formalização e à prorrogação dos contratos administrativos:

I – a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de Guaiçara;

II – a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

III – a proibição de contratar com o Poder Público por decisão judicial, inclusive em ações de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, deverão ser consultados, no mínimo, os seguintes cadastros:

I – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

II – Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;

III – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, quando aplicável.

Art. 99. A divulgação do termo de contrato e de seus termos aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP constitui condição indispensável para a sua eficácia e observará os prazos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º É igualmente obrigatória a divulgação dos contratos e de seus aditivos no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e, em forma de extrato, no Diário Oficial do Município.

§ 2º Os contratos celebrados em situações de urgência produzirão efeitos a partir da data de sua assinatura, sem prejuízo da obrigatoriedade de publicação nos termos deste artigo.

Art. 100. Os contratos administrativos deverão conter, sempre que couber, as cláusulas previstas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e, ainda:

I – a obrigação do contratado de cumprir integralmente as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relacionadas aos empregados vinculados à execução do contrato, quando se tratar de prestação de serviços;

II – cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: “Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.”

III – disposições relativas à proteção de dados

pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), quando aplicável.

Art. 101. A autoridade superior, mediante previsão e condições estabelecidas no edital de licitação ou no processo de contratação direta, poderá exigir, de forma fundamentada, a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Parágrafo único. Caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia prevista no artigo 96, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 102. A garantia exigida terá seu percentual definido no instrumento convocatório, podendo corresponder a até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, admitida a majoração para até 10% (dez por cento), desde que devidamente justificada com base na complexidade técnica e nos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, bem como nas respectivas prorrogações, será considerado o valor anual do contrato para fins de definição do percentual da garantia.

Art. 103. A garantia prestada será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por fato imputável exclusivamete à Câmara Municipal e, quando prestada em dinheiro, será atualizada monetariamente pelo IPCA/IBGE.

Art. 104. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia, podendo prever a obrigação de a seguradora assumir a execução e concluir o objeto do contrato em caso de inadimplemento do contratado, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 105. As alterações contratuais observarão exclusivamente os limites e condições estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 106. Os contratos administrativos serão reajustados anualmente, mediante a aplicação de índice setorial ou geral previamente definido, ou repactuados, quando se tratar de contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.

§ 1º A aplicação do índice de reajuste poderá ser formalizada por apostilamento, não caracterizando alteração contratual.

Art. 107. Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos deverão ser apresentados à Câmara Municipal devidamente instruídos com todos os elementos necessários à sua análise.

§ 1º A unidade contratante ou gerenciadora deverá instruir o respectivo processo administrativo com manifestação da unidade responsável pela análise econômico-financeira e jurídica.

§ 2º O pedido deverá conter justificativas e documentos que comprovem a ocorrência do desequilíbrio, sob pena de indeferimento liminar.

§ 3º A análise do pedido observará, quando existentes, as cláusulas contratuais de alocação de riscos.

§ 4º Reconhecido o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, os novos valores serão formalizados por termo aditivo, observada a data de produção de efeitos definida na decisão administrativa, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com a jurisprudência aplicável.

CAPÍTULO XV
DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL

Art. 108. O recebimento provisório e o recebimento definitivo do objeto contratual observarão o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as disposições constantes do edital, do contrato e das especificações do objeto.

Art. 109. O objeto do contrato será recebido da seguinte forma:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da comunicação escrita da contratada acerca do conclusão da execução contratual, salvo se outro prazo estiver previsto no termo de contrato;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, no prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento integral das exigências contratuais.

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante recebimento sumário, para efeito de posterior verificação da conformidade do material entregue com as especificações e exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, no prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento provisório, salvo se outro prazo estiver previsto no termo de contrato, mediante termo detalhado que ateste o cumprimento das exigências contratuais.

Art. 110. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos decorrentes da má execução do contrato, nem afasta sua responsabilidade civil, administrativa ou penal, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XVI
DO CONTROLE DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Art. 111. Em conformidade com o disposto nos arts. 169 a 171 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, o agente de contratação, o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o gestor do contrato e o fiscal do

contrato poderão, a qualquer tempo e em qualquer fase do processo licitatório ou da contratação direta, solicitar manifestação da unidade de controle interno acerca da integridade, da regularidade procedimental, da legalidade e da conformidade, bem como da identificação de riscos relevantes ao interesse público.

§ 1º A manifestação do controle interno terá natureza técnica, orientativa e não vinculante, destinando-se a subsidiar a tomada de decisão pelos agentes responsáveis, sem prejuízo da responsabilidade dos agentes públicos competentes.

§ 2º A atuação do controle interno não substitui nem se confunde com a emissão de parecer jurídico, nem com as competências atribuídas aos agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento, pela gestão e pela fiscalização do contrato.

§ 3º O controle interno poderá atuar, inclusive, de forma preventiva, concomitante ou posterior, abrangendo as fases preparatória, de seleção do fornecedor, de execução e de encerramento contratual, observado o princípio da segregação de funções.

§ 4º As manifestações do controle interno deverão ser formalizadas por escrito e juntadas aos autos do respectivo processo administrativo.

§ 5º Ressalvada a ocorrência de fato superveniente devidamente justificado, é vedado solicitar manifestação da unidade de controle interno sobre matéria exclusivamente jurídica já apreciada em parecer jurídico regularmente emitido.

Art. 112. A atuação da unidade de controle interno observará critérios de materialidade, relevância e risco, priorizando ações preventivas e orientativas destinadas ao aperfeiçoamento da governança, dos controles internos e da gestão das contratações públicas, sem prejuízo das atividades de fiscalização e auditoria.

CAPÍTULO XVII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 113. As penalidades administrativas aplicáveis aos contratados são aquelas previstas na legislação federal, especialmente nos arts. 155 a 158 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devendo sua aplicação observar o devido processo administrativo sancionador e os seguintes procedimentos mínimos:

I – instauração de processo administrativo, mediante proposta fundamentada de aplicação de penalidade, formulada pela unidade responsável pela gestão ou fiscalização do contrato, com a devida caracterização da infração imputada ao contratado;

II – acolhida a proposta de instauração, intimação do contratado para ciência dos fatos e apresentação de defesa, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;

IV – análise das razões de defesa, com manifestação técnica da unidade competente e, quando exigível, parecer jurídico;

V – decisão motivada da autoridade competente;

VI – intimação do contratado acerca da decisão, mediante intimação na forma prevista na Lei, no edital ou no contrato;

VII – observância do prazo legal para interposição de recurso administrativo, quando cabível.

§ 1º Aplicada a penalidade e transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou após o seu julgamento definitivo, a penalidade será executada na forma da lei.

§ 2º O procedimento previsto no caput deste artigo aplica-se, no que couber, à proposta de extinção do contrato, nos termos do art. 137 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, sendo facultado o trâmite simultâneo da apuração da infração contratual e da aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.

§ 3º Os procedimentos para aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão conduzidos por comissão especialmente designada pela autoridade competente, nos termos do art. 158, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 4º A penalidade de multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, observando-se os limites e critérios estabelecidos no art. 156, § 3º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 114. A dispensa da aplicação de penalidade somente poderá ocorrer de forma excepcional e mediante decisão expressamente motivada, sendo imprescindível:

I – manifestação formal do responsável pelo acompanhamento ou pela fiscalização da execução do contrato, com a descrição circunstanciada dos fatos e das razões que justificam a não aplicação da penalidade; ou

II – nos casos de força maior ou caso fortuito, a comprovação, pela contratada, mediante documentação juntada aos autos, da ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, não será suficiente, para fins de dispensa de penalidade, a mera alegação de inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços, ao objeto contratado ou ao erário.

Art. 115. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência “Pedro Zanotto”
Guaiçara, 01º de Julho de 2026.

Ronald Adriano Rodrigues
Presidente
Wellington Lousado Rodrigues
1º Secretário
Adriano Francisco Moura
2º Secretário

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÇARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA YOSHI SATO, 387 - CENTRO – CEP 16.430-000

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÇARA

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS nº 0001/2026

A Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos de Arquivo, instituída pelo Ato do Presidente nº 0001-2026, publicado no Diário Oficial de Guaiçara em 25 de junho de 2026, e nomeada pela Portaria nº 0006-2026, de 23 de junho de 2023, de acordo com a Relação de Eliminação de Documentos nº 01/2026, elaborada pela Empresa MR Digitalização de Documentos Ltda. em atendimento ao disposto no Contrato nº 0005-2026 sendo responsável pela organização do arquivo morto do Poder Legislativo, e em conformidade com os prazos definidos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos aprovadas e oficializadas, faz saber a quem possa interessar que, a partir do 30º dia subsequente à data de publicação deste Edital, a Câmara Municipal de Guaiçara, eliminará os documentos constantes no Anexo I elaborado pela Empresa MR Digitalização de Documentos Ltda., que faz parte integrante deste Edital. Os interessados poderão requerer às suas expensas, no prazo citado, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos de Arquivo.

Quantidade (nº de caixas ou metros lineares): 62 caixas
Observações complementares: Diversos setores administrativos do Poder Legislativo
Total de caixas = 62

Guaiçara, 01º de julho de 2026

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos de Arquivo

MR Digitalização de Documentos Ltda.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÇARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA YOSHI SATO, 387 - CENTRO – CEP 16.430-000

ANEXO I
DESCRIÇÃO DAS CAIXAS
GRIFFON-BOLETINS INICIO 2007
GRIFFON-BOLETINS 2003-2004
BOLETIM DE CAIXA INICIO-2006
OFICIOS 2014 E 2015
PRESTAÇÕES CONTAS P M 2006
EXTRATOS BANCÁRIOS 2005 A 2010
REQUISIÇÕES ALMOXARIFADO 1997 A 2004
BOLETIM DE CAIXA -2010
OFICIOS EXPEDIDOS 2006
GRIFFON BOLETINS INICIO 2008
GRIFFON BOLETINS INICIO ABRIL -2006
BOLETIM DE CAIXA INICIO 2007 A 2008
BOLETIM DE CAIXA-2009
BALANCETES MENSAIS DA CAMARA 2007 E 2008
BALANCETES MENSAIS PREFEITURA-2000
CORRESP.RECEBIDA DA PREFEITURA 1999 A 2004 A 2006
GRIFFON BOLETINS 2 SEMESTRE 2007
GRIFFON BOLETINS INICIO 2005
BALANCETES 1997 1998 1999 2000
C/PROCESSADAS AGOSTO A NOV 2010
CONTAS PROCESSADAS OUTUBRO NOVEMBRO DEZEMBRO 2006
CONTAS PROCESSADAS 2006 1 SEMESTRE
CONTAS PROCESSADAS JANEIRO A JULHO 2003
CONTAS PROCESSADAS 2013 JANEIRO A ABRIL
CONTAS 1999 PREFEITURA
CONTAS PROCESSADAS 2013 MAIO A AGOSTO
CONTAS PROCESSADAS 2013 SETEMBRO A DEZEMBRO
CONTAS PROCESSADAS 2012 JUNHO A SETEMBRO
CONTAS PROCESSADAS 2012 JANEIRO A MAIO
BALANCETES DA PREFEITURA 2 SEMESTRE 2007 - 1 SEMESTRE 2008
CONTAS PROCESSADAS SERV DE TERCEIROS JUN A DEZ
CONTAS PROCESSADAS JANEIRO A JUNHO 2002
BALANCETES MENSAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL 2002 2003
BALANCETES MENSAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL 2004 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÇARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA YOSHI SATO, 387 - CENTRO – CEP 16.430-000

CONTAS PROCESSADAS AGOSTO SETEMBRO OUTUBRO 2006
BALANCETES DA PREFEITURA MUNICIPAL-JANEIRO A JUNHO/1992 JANEIRO A JULHO/1993
BALANCETES DA PREFEIT.MUNICIPAL-JANEIRO A JUNHO DE 1994 JUNHO E JULHO 1997
EXERCICIO DE 1998 EXERCICIO DE 1999
CONTAS DA PREFEITURA VADINHO 2007
TALÕES USADOS BOLETIM DE CAIXA GUIA DE RECEITA ALMOXARIFADO 1997 A 2001
PROCESSOS DE DESPESAS 2001 JANEIRO A JUNHO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEIT.MUNICIPAL EXERCICIOS DE 1989-1990-1991=1992-1993-1994
CONTAS PROCESSADAS 2011 MAIO A AGOSTO
PROCESSOS N.TC.001394/026/98 PRESTAÇÃO DE CONTAS PREFEITURA MUNICIPAL EXERCICIO 1997
CONTAS PROCESSADAS 2004 1 SEMESTRE
CONTAS PROCESSADAS JULHO A AGOSTO 2002
CONTAS D PREFEITURA CAMARA EXERCICIO 1996 PROC.TC.001483/26
BALANCETES E OUTROS DA PREFEITURA MUNICIPAL 2011-2012
BALANCETES MENSAIS DA PREFEITURA 2006 E 2007 (ATÉ JUNHO)
CONTAS PROCESSADAS JULHO A DEZEMBRO 2003
CONTAS PROCESSADAS 2004 2 SEMESTRE
CONTAS PROCESSADAS SERV DE TERCEIROS 2019 JAN A MAIO
DESPESAS PROCESSADAS 2005 JULHO A DEZEMBRO
CONTAS PROCESSADAS SETEMBRO A DEZEMBRO 2011
CONTAS PROCESSADAS 2011 JANEIRO A MAIO
DESPESAS PROCESSADAS 2005 JANEIRO A JUNHO
2 VIAS ATAS-1 SEMESTRE 2003
REQUISIÇÕES ALMOXARIFADO DIVERSOS
BOLETIM DE CAIXA, GUIA DE RECEITA E DIVERSOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DIVERSOS
CONTAS PROCESSADAS 2010 DIVERSOS
CONTAS PROCESSADAS 2010 DIVERSOS 2 CAIXA
AUDIÊNCIA PÚBLICA, OFICIOS E DIVERSOS